

Acórdão: 15.302/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010050478.89  
Impugnante: Casa Principal Ltda  
PTA/AI: 01.000106851-87  
Inscrição Estadual: 707.069028.0395  
Origem: AF/Varginha  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO** - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em notas Fiscais que acobertaram a aquisição de bens e mercadorias destinadas ao uso, consumo e ativo permanente. Infração caracterizada. Exigências fiscais acatadas e quitadas.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SELO FISCAL - FALTA DE APOSIÇÃO** - Apropriação indevida de ICMS relacionado à entrada de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, acompanhadas de documento fiscal sem a aposição do Selo Fiscal modelo B, nos termos legislação aplicável (artigo 393, do RICMS/91 e Resolução n.º 2.294/92). Exigências fiscais mantidas.

**MÁQUINA REGISTRADORA - APURAÇÃO INCORRETA DO ICMS** - Constatado que a Autuada apurou incorretamente o ICMS devido nas saídas das mercadorias, em desacordo com o disposto no artigo 161 do RICMS/91, ocasionando pagamento do imposto a menor no período fiscalizado. Exigências fiscais mantidas.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.** Acatadas as alegações da Impugnante para excluir do montante do crédito tributário, os créditos de ICMS relativos à aquisição de energia elétrica e Serviços de telecomunicações consumidos no estabelecimento. Exigências fiscais canceladas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação foi promovida por ter o Fisco constatado mediante Verificação Fiscal Analítica, a falta de pagamento de ICMS nos exercícios de 1994 e 1995, em razão das seguintes irregularidades:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em notas Fiscais que acobertaram a aquisição de bens e mercadorias destinadas ao uso, consumo e ativo permanente;

2) - Apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em Notas Fiscais em cujas 1<sup>as</sup> vias não foi apostado o Selo Fiscal modelo B previsto na Resolução n.º 2.294/92;

3) - Apuração incorreta do ICMS a pagar relativamente às saídas de mercadorias acobertadas por emissão de cupons de máquinas registradoras;

4) - Apropriação indevida de créditos de ICMS; sem a apresentação da 1<sup>a</sup> via dos respectivos documentos e, destacados em documentos que acobertaram a aquisição de energia elétrica e serviços de telecomunicações sem que a Contribuinte tenha apresentado "Laudo Técnico" referente ao consumo do estabelecimento.

Exige-se ICMS e MR(50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 252/258. e documentos de fls. 259/401. Após a análise da Impugnação e documentação apresentadas, o Autuante propõe a retificação do crédito tributário, o que é feito, conforme relatório e demonstrativos de fls. 442/448. Devidamente intimada, a Impugnante se manifesta em fls. 450/452, reiterando o seu pedido de cancelamento do crédito tributário remanescente após o pagamento efetuado, doc. fl. 262. O Fisco se manifesta pedindo pela aprovação do feito, consideradas as retificações efetuadas.

A 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento decide converter o julgamento em diligência. O Fisco, em manifestação de fls. 460, informa as irregularidades sobre as quais estão a incidir as exigências fiscais ainda restantes.

---

### **DECISÃO**

De acordo com os esclarecimentos prestados em fl. 460, após as retificações do crédito tributário, efetuadas tendo em vista o acatamento de parte das alegações da Impugnante e pagamento efetivado (doc.fl.252), remanesce o contencioso relativamente às imputações fiscais abaixo discriminadas, que ocasionaram a falta de pagamento do ICMS conforme apurado em recomposição da conta gráfica da Contribuinte.

- apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em Notas Fiscais em cujas 1<sup>as</sup> vias não foi apostado o Selo Fiscal modelo B previsto na Resolução n.º 2.294/92;

- apuração incorreta do ICMS a pagar relativamente às saídas de mercadorias acobertadas por emissão de cupons de máquinas registradoras;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- apropriação indevida de créditos de ICMS; sem a apresentação da 1ª via dos respectivos documentos, ou destacados em documentos que acobertaram a aquisição de energia elétrica e serviços de telecomunicações sem que a Contribuinte tenha apresentado "Laudo Técnico" referente ao consumo do estabelecimento.

A aposição de Selo Fiscal na 1ª via do documento a fim de comprovar a entrada, em território mineiro, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação constituía, à época do período fiscalizado, exigência prevista no artigo 393 do RICMS/91 e disciplinada na Resolução n.º 2.294/92.

Referida resolução, com respaldo no Regulamento do imposto, definia que na entrada de mercadorias em território mineiro, dentre elas o feijão, caso dos autos, deveria ser aposto o Selo Fiscal na 1ª via do respectivo documento, ficando vedada a apropriação de crédito do ICMS, relativamente às mercadorias relacionadas no parágrafo único de seu artigo 1º, procedentes de fora do Estado, sem que à 1ª via do documento fiscal estivesse aderido o Selo Fiscal, modelo B.

As notas fiscais arroladas pelo Fisco não continham Selo nem carimbo de Posto Fiscal, salientando-se ainda com relação às mesmas e aos respectivos emitentes, as impropriedades descritas pelo Fisco em fl. 403. Corretos portanto, os estornos procedidos.

Sobre a apuração incorreta do ICMS devido relativamente às operações acobertadas por cupons de máquinas registradoras, o artigo 161 do RICMS/91 estabelecia os critérios que deveriam ser observados para fins de se determinar o montante do imposto a recolher, por contribuinte que utiliza o sistema de comprovação de saídas mediante emissão de Cupom de Venda a Consumidor.

No caso presente, o trabalho do Fisco consistiu em refazer a apuração do imposto observando os critérios estabelecidos em Regulamento, conforme demonstrativos de fls. 19/241, detalhando as bases de cálculo específicas a cada alíquota, o montante a pagar em cada período de apuração e as diferenças porventura recolhidas a menor.

Relativamente aos créditos de energia elétrica e serviços de telecomunicações recebidos no estabelecimento e apropriados antes de esgotado o prazo decadencial, a simples ausência de "Laudo Técnico" que assegure a correta proporcionalidade do consumo nos diversos setores da empresa não significa a perda do direito da contribuinte de abater como crédito, os valores de ICMS destacados nos respectivos documentos de aquisição.

Embora a Contribuinte não tenha comprovado, através de laudo técnico, o percentual de energia elétrica consumido em estabelecimento, decorrente de comercialização, tal consumo também não foi aferido pelo Fisco, e assim, não se podendo precisar os percentuais de consumo de cada setor da empresa, não há como prevalecer os estornos de créditos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, é legítimo à Contribuinte o creditamento do valor do imposto relativo à energia consumida no estabelecimento (artigo 144, II, do RICMS/91). Quanto aos serviços de comunicações, configurada a mesma situação, o direito ao aproveitamento dos créditos se faz respaldar pelo artigo 144, inciso III, do RICMS/91.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário de fl. 460 e DCMM de fls. 482/483, excluindo-se, ainda, as exigências relativas ao item 3.3 de fl. 460. Nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/2.001, os votos dos Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Relator), Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e José Eymard Costa foram proferidos na sessão do dia 23/10/01 e, o voto da Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nesta sessão. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 25/10/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Presidente/Revisor**

**Edmundo Spencer Martins  
Relator**

*ltmc*